



PROTOCOLO	:	11.539-8/2020
PRINCIPAL	:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO ARINOS
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
RECORRENTES	:	ORTO PRIME LTDA. e ORTO PRIME MT COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINARIA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITACAO NR 001/2020, OBJETIVANDO AQUISICAO EMERGENCIAL DE KITS DE TESTES DO COVID 19
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

Fonte: Sistema Control - P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Em atendimento à Decisão do Excelentíssimo Conselheiro Relator (documento digital 249708/2022) que recebeu o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, segue a instrução pertinente.

1. Síntese das razões do recurso

As Recorrentes buscam a reforma do Acórdão 301/2022-TP (documento digital 157159/2022) que julgou **IRREGULARES** as contas das empresas **Orto Prime MT – Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda.** (CNPJ 15.235.770/0001-90) e **Orto Prime Ltda.** (CNPJ 33.639.180/0001-05), com **determinação de restituição** ao erário do **montante de R\$ 57.400,00** (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais) em razão do sobrepreço apurado, bem como **aplicou multa de 10%** sobre o valor atualizado do dano acima citado.

Em suas razões suscitou **equivoco do voto em relação a entrega de produtos e em relação ao suposto superfaturamento.**





Alegam que os produtos **foram entregues** ao ente público, contudo, houve um equívoco, um erro material, no protocolo da entrega pois o recebedor assinou o documento **no local errado**.

Relatam, ainda, que as empresas ORTO PRIME MT e ORTO PRIME LTDA., trabalham em **parceria**, funcionando no mesmo imóvel para dividir aluguel, ter a mesma secretária/recepcionista, dentre outros custos, porém, **não se tratam de filiais, se tratam de empresas parceiras, cujo lucro e responsabilidades não se misturam**.

Ressaltaram que o ente público fez o pagamento, ao invés de transferir os valores para a conta da ORTO PRIME LTDA., transferiu para a conta da ORTO PRIME MT, que logo após o recebimento, transferiu a quantia para a empresa correta. Alegam, também, a ausência de dolo e a exorbitância do valor a ser ressarcido ao erário.

Postulam, **subsidiariamente**, caso não seja afastada a responsabilidade das empresas ora recorrentes, que seja reduzido o valor da condenação em suposto ressarcimento ao erário no valor de **R\$ 57.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais)** para **R\$ 40.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais)**.

2. Análise do Mérito Recursal

Inicialmente vale destacar que a equipe técnica apresentou ao Relator duas opções para o cálculo do superfaturamento, documento digital 260720/2020, quais sejam:

- **primeira opção** fundamentou na média dos valores pagos pelos municípios de Mato Grosso no mês de março de 2020 e consequentemente no descumprimento da Resolução de Consulta nº 20/2016-TCE-MT, resultando no valor de **R\$ 82.278,00** (oitenta e dois mil duzentos e setenta e oito reais);





- **segunda opção** desconsiderou a inclusão da ORTO PRIME LTDA da transação comercial, sendo apurado o superfaturamento no valor de **R\$ 57.400,00** (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais).

Após a instrução processual, o Relator proferiu o julgamento acolhendo a metodologia de cálculo apresentada na primeira opção acima citada, conforme documento digital n. 127542/2022.

Contudo, houve pedido de vista, sendo proferido Voto-Vista no sentido de **julgar IRREGULARES** as contas em face das empresas Orto Prime MT Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda. (CNPJ 15.235.770/0001-90) e Orto Prime Ltda. (CNPJ 33.639.180/0001-05), ante a manutenção da responsabilização pela irregularidade **(JB02 – subitem 4.1)**, com determinação de restituição ao erário do montante de **R\$ 57.400,00** (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais), em razão do sobrepreço. Portanto, **o Voto Vista acolheu a metodologia da segunda opção de cálculo**, conforme documento digital n. 148150/2022.

O referido Voto Vista, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, enfatizou a conduta fraudulenta das empresas recorrentes, que agiram em conluio para beneficiar-se indevidamente dos recursos públicos. Isso porque, de acordo com a decisão recorrida, a empresa contratada, **Orto Prime MT**, adquiriu o insumo por R\$ 200,00 (duzentos reais) da empresa MED SUR do Rio de Janeiro e em vez de efetuar a venda direta para o Consórcio, **simulou uma venda para a empresa Orto Prime Ltda.**, que pertence ao mesmo grupo econômico, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), ou seja, com um aumento de 140% no produto e depois, para justificar um suposto lucro, essa empresa **Orto Prime Ltda** revendeu ao Consórcio o produto a R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), com mais 171% de acréscimo, obtendo, assim, um lucro injustificável de 550% no preço dos testes rápidos (70 kits de Teste Covid 19”).

Além disso, o douto Relator verificou que as empresas em questão foram as únicas beneficiadas com o superfaturamento apontado e se valeram de uma situação





de crise e necessidade para aumentar os seus lucros, razão pela qual devem ser as únicas condenadas a restituírem os referidos valores ao erário.

Observa-se que os fatos são decorrentes de atos GRAVES que ocasionaram o pagamento de Kits de Teste Covid-19, em 23.03.2020, com superfaturamento de R\$ 57.400,00 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais) devido ao **dolo ou má fé** das empresas ora recorrentes, o que caracterizou a realização de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica, as quais acarretaram nítida lesão aos cofres do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO ARINOS.

Desta forma, **as Razões das recorrentes não merecem prosperar**, pois existe ampla margem entre o valor de aquisição dos produtos pela empresa e o valor de venda ao Consórcio.

Assim, os argumentos das Recorrentes são frágeis diante dos danos em concreto ocasionado, sendo que a decisão recorrida, respaldada nos Relatórios da equipe técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, constatou uma diferença exorbitante entre o valor inicial e o final, equivalente a 171%, conforme dados do Relatório Técnico Defesa, documento digital n. 260720/2020, veja-se:

Descrição	R\$
Custo do produto adquirido pela ORTO PRIME MT	14.000,00
Valor pago pelo Consórcio	91.000,00
Valor de venda da ORTO PRIME MT para a ORTO PRIME LTDA com acréscimo de 140% sobre o valor do custo do produto (considera-se que a venda deveria ter sido realizada por este valor)	33.600,00
Valor pago em excesso pela utilização da distribuidora ORTO PRIME LTDA (superfaturamento)	57.400,00
Data do pagamento (para fins de atualização monetária)	23/03/2020





Tal constatação foge dos parâmetros razoáveis de aceitação, especialmente porque se a importadora, que também tem seus custos adicionais, consegue vender a unidade do produto por R\$ 200,00 (duzentos reais), não é LÓGICO que a empresa recorrente, só para distribuir o produto, necessite da diferença a maior de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais) por unidade.

Ademais, vale frisar que o pagamento foi realizado, **diretamente**, na conta da empresa ORTO PRIME MT, o que evidencia o benefício econômico por parte da mesma e, por conseguinte, a sua responsabilidade pelo ressarcimento dos valores, conforme documento digital n. 145836/2020, fls. 13, veja-se:

DOC ou TED Eletrônico	
Debitado	
Agência	2836-3
Conta corrente	10986-X C I S REGIAO VALE ARINOS
Creditado	
Banco	33 BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Agência (sem DV)	1684 GOIABEIRAS-CUIABA-MT
Conta corrente (com DV)	130011049
CNPJ	15.235.770/0001-90
Nome favorecido	ORTO PRIME MT COMERCIO DE PRODUTOS CIRU
Finalidade	CREDITO EM CONTA
Número documento	32.301
Valor	91.000,00
Data transferência	23/03/2020
"C" - CNPJ diferente	
Autenticação SISBB	D8E45427FE7E6EBF
Assinada por	JC770370 GILCILAYNE I LAURO JC268075 MOACIR P PIOVESAN
	23/03/2020 16:51:54 23/03/2020 16:52:35
Transação efetuada com sucesso.	
Transação efetuada com sucesso por: JC268075 MOACIR P PIOVESAN.	

Não bastasse isso, a equipe técnica elucidou fortes indícios de conluio nos diversos documentos apresentados pelas empresas recorrentes, como por exemplo Notas Fiscais e comprovantes de pagamentos com CNPJ distintos, endereços idênticos e ordem cronológica sequencial dos fatos ocorridos (doc digital n. 260720/2020).

Outrossim, vale destacar que o descuido por parte das Recorrentes fornece pistas que levam à mesma conclusão dos Relatórios da Equipe Técnica, do Parecer Ministerial e da Decisão Recorrida, pois, não é razoável a ocorrência de tantos “erros materiais”, conforme consta nas Razões Recursal, dentre os quais o pagamento pelo Ente à empresa, supostamente, errada.





3. Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se inabalado o Acórdão 301/2022-TP (documento digital 157159/2022) para:

Julgar **IRREGULARES** as contas das empresas **Orto Prime MT** – Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda. (CNPJ 15.235.770/0001-90) e **Orto Prime Ltda.** (CNPJ 33.639.180/0001-05), com **determinação de restituição** ao erário do **montante de R\$ 57.400,00** (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais) em razão do sobrepreço apurado, bem como **aplicar multa de 10%** sobre o valor atualizado do dano acima citado.

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 01 de dezembro de 2022.

MARY MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA COSTA MARQUES

Técnico de Controle Público Externo
Matrícula 2023342

